

Anexo I - Artigo 26.º do Código do IRC

Redação anterior (POC)	Redação atual (SNC)
1 - Os valores das existências a considerar nos proveitos e custos a ter em conta na determinação do resultado do exercício são os que resultarem da aplicação dos critérios que utilizem: a) Custos efetivos de aquisição ou de produção; b) Custos padrões apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados; c) Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro; d) Valorimetrias especiais para as existências tidas por básicas ou normais. 2 - Sempre que a utilização de custos padrões conduza a desvios significativos, pode a Direção-Geral dos Impostos efetuar as correções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, o montante das vendas e das existências finais e o grau de rotação das existências. 3 - São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou ainda os que, no termo do exercício, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco. 4 - O critério referido na alínea c) do n.º 1 só é aceite nos setores de atividade em que o cálculo do custo de aquisição ou do custo de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20 por cento do preço de venda. 5 - As valorimetrias especiais previstas na alínea d) do n.º 1 carecem de autorização prévia da Direção-Geral dos Impostos, solicitada em requerimento em que se indiquem os critérios a adotar e as razões que as justificam.	1 - Para efeitos da determinação do lucro tributável, os rendimentos e gastos dos inventários são os que resultam da aplicação de métodos que utilizem: a) Custos de aquisição ou de produção; b) Custos padrões apurados de acordo com técnicas contabilísticas adequadas; c) Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro; d) Preços de venda dos produtos colhidos de ativos biológicos no momento da colheita, deduzidos dos custos estimados no ponto de venda, excluindo os de transporte e outros necessários para colocar os produtos no mercado; e) Valorimetrias especiais para os inventários tidos por básicos ou normais. 2 - No caso de os inventários requererem um período superior a um ano para atingirem a sua condição de uso ou venda, incluem-se no custo de aquisição ou de produção os custos de empréstimos obtidos que lhes sejam diretamente atribuíveis de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável. 3 - Sempre que a utilização de custos padrões conduza a desvios significativos, pode a Direção-Geral dos Impostos efetuar as correções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, o montante das vendas e dos inventários finais e o grau de rotação dos inventários. 4 - Consideram-se preços de venda os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pelo sujeito passivo ou ainda os que, no termo do período de tributação, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco. 5 - O método referido na alínea c) do n.º 1 só é aceite nos setores de atividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20 por cento do preço de venda. 6 - A utilização de valorimetrias especiais previstas na alínea e) do n.º 1 carece de autorização prévia da Direção-Geral dos Impostos, solicitada em requerimento em que se indiquem os métodos a adotar e as razões que os justificam.

tério valorimétrico de que resulta, em condições rotineiras, um resultado inferior...

Não obstante, e pelas razões que expusemos, não se nos afigura que tal entendimento assente, como se exige, numa base legal. Assim, a

menos que se altere de novo o artigo 26.º do Código do IRC ou se passe a remeter o tratamento dos inventários para as regras da normalização contabilística, o critério ou fórmula LIFO continua, quanto a nós, a ser utilizável para efeitos

fiscais, apesar de não permitido em termos contabilísticos. ☹

*Economista

Professor auxiliar convidado da Faculdade de Economia do Porto e da Universidade Católica Portuguesa



Obrigações declarativas

Em 2009, um TOC sofreu um acidente de trabalho do qual resultou o seu falecimento. Em 2010, o Tribunal de Trabalho lavrou o auto de conciliação, no qual são mencionadas várias quantias a serem pagas às herdeiras (mulher e filha) – pensões, subsídio por morte, despesas de funeral. Em janeiro de 2011, a companhia de seguro enviou a cada uma das herdeiras uma declaração, com a quantia paga em 2010, mas fazendo menção de que tudo é pensão. É obrigatório a inclusão destes montantes na declaração modelo 3? Que rubricas deverão ser consideradas? Havendo obrigatoriedade declarativa serão tributadas ou não?

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do CIRS, são considerados incrementos patrimoniais, e desse modo tributadas na esfera da categoria G, as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, com exce-

ção das fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente.

Nos termos do artigo 12.º n.º 1, o IRS não incide, salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, (Regulamento dos Acidentes de Trabalho para a Administração Pública), sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas:

- Pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos e os fundos públicos; ou

- Ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No ofício circulado 2/89 e por despacho de 9 de fevereiro de 1989, do diretor-geral, foi sancionado o entendimento

de que as indemnizações devidas por incapacidade temporária ou permanente ou por morte em resultado de acidente de trabalho em resultado de acidente de trabalho, quer sejam pagas de uma só vez quer em prestações periódicas, encontram-se abrangidas pela delimitação negativa da incidência (artigo 12.º do CIRS), e, nessa medida, excluídas da tributação em IRS, pelo que não devem ser declaradas em qualquer dos anexos da declaração modelo 3. No mesmo sentido da exclusão de tributação, foi proferido o Despacho de 5/8/1991 do SEAF, o qual acrescenta «(...) não obstante o facto de, formalmente, serem qualificadas como pensões.»

Assim, no caso exposto, o que a contribuinte e sua filha recebem é uma indemnização devida em consequência da morte do marido, paga mensalmente por uma seguradora, pelo que se encontra excluída de tributação em IRS, por força do n.º 1 do artigo 12.º do CIRS.

RESPOSTA DE MAIO DE 2011